

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000688/90-09  
Recurso nº. : 81.806  
Matéria : IRF - ANO: 1985  
Recorrente : CONSTRUMOC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.486

**IR FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUMOC – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.484, de 11 de novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **GENÉSIO DESCHAMPS** e **ROMEUBUENO DE CAMARGO**.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 30 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000688/90-09  
Acórdão nº. : 106-09.486  
Recurso nº. : 81.806  
Recorrente : CONSTRUMOC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

CONSTRUMOC - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 33, mediante recurso protocolizado em 13/09/93, recorre da decisão de primeira instância de que teve ciência em 18/08/93, conforme AR de fls. 24.

Retornam estes autos, após as providências tomadas pela Repartição de origem, em atendimento ao determinado na Resolução nº 106-0.748, de 08 de agosto de 1994, consoante decisão tomada no processo matriz, de nº 10670-000685/90-11, quando, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, por ter entendido a D. Relatora que a autoridade autuante tinha se manifestado sobre documentos anexados na fase recursal, conforme relatório e voto de fls. 102 a 106 daqueles autos, que adoto como se parte integrante deste fossem.

Às fls. 38 e 39, consta o relatório preparado pela Repartição de origem, se manifestando sobre a mencionada documentação.

Contra a contribuinte, em 10 de outubro de 1990, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-offício*, de crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, apurado com base em omissão de receita verificada no ano-base de 1985, exercício de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000688/90-09  
Acórdão nº. : 106-09.486

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal antes citado, onde foi discutida a apuração de omissão de receita evidenciada pela integralização de aumento de capital sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega dos correspondentes recursos.

A contribuinte manifestou seu inconformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 11), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

No recurso interposto de fls. 25 a 32, o seu autor não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000688/90-09  
Acórdão nº. : 106-09.486

**V O T O**

**Conselheiro DIMAS DORIGUES DE OLIVEIRA, Relator**

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-09.484, de 11 de novembro de 1997 (Processo nº 10670.000685/90-11), onde foi negado provimento ao recurso.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e, também, neste processo, voto no **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**